Documento: 488680

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005387-53.2020.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005387-53.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MATHEUS CORDEIRO MARTINS (RÉU)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

ADVOGADO: WALTER BARROSO VITORINO JUNIOR (OAB T0003655)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por MATHEUS CORDEIRO MARTINS, inconformado com a Sentença prolatada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO, que o condenou à pena de reclusão, em regime fechado, de 28 (vinte e oito) anos e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo, pela prática dos crimes descritos no artigo 121, § 20, incisos I e IV (vítima Zeilias), artigo 121, § 2º, incisos I e IV (vítima Gabriel) do Código Penal e art. 2º, § 2º da Lei no 12.850, de 2013, com as disposições da Lei no 8.072, de 1990.

Pelo teor da denúncia, o recorrente e seus comparsas, em 24/1/2020, por

Pelo teor da denúncia, o recorrente e seus comparsas, em 24/1/2020, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, mediante disparo de arma de fogo, ceifaram a vida de Zeilias Soares Pereira e Gabriel Tauãn Dantas da Silva.

Apurou-se que os acusados agiram sob o comando do denunciado VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA, que mediante motivo torpe ordenou aos seus demais comparsas a execução do crime.

A denúncia foi recebida no dia 3/4/2020, a pronúncia prolatada em 24/09/2020 e a Sentença prolatada em 24/9/2021.

Após ter sido condenado, o apelante (MATHEUS CORDEIRO MARTINS) se insurge contra a decisão exarada pelo Conselho de Sentença.

Nas razões, aduz que há nos autos elementos de prova que demonstrem que ele seja autor matéria do fato delituoso, nem que tenha praticado qualquer tipo penal contra as vítimas, devendo prevalecer o princípio constitucional de presunção de inocência — in dubio pro reo.

Argumenta que, no curso do feito, não resta provada a autoria material do crime de homicídio, nem de restou devidamente comprovado a prática do crime de organização criminosa apontados. Ademais, apesar do depoimento de policiais serem dotados de fé pública, não pode ser único elemento de prova, e deve vir acompanho de elementos asseguradores.

Defende de forma subsidiária, caso o órgão colegiado, não entenda pela absolvição do apelante, deve ser considerada a aplicação da continuidade delitiva ao crime de homicídio.

Prossegue discorrendo o instituto da continuidade delitiva.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifestase pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

Prefacialmente, cumpre mencionar que a anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados.

Com efeito, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, observa-se que não se sustentam as razões recursais apresentada pelo apelante, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos permitem concluir pela comprovação, de forma contundente, da materialidade e autoria dos delitos em comento.

Em apertada síntese, tem-se que o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia, contra MATHEUS CORDEIRO MARTINS, ora apelante e os nacionais Lucas Sousa Alves e Victor Cardoso Lustosa de Paula. Narrou-se na peça acusatória que:

"(...) Consta nos inclusos autos de Inquérito Policial que na tarde de 24 de janeiro de 2020, em uma residência localizada no Setor Nova Fronteira, nesta cidade, os denunciados MATHEUS CORDEIRO MARTINS e LUCAS SOUSA ALVES, imbuídos de vontade assassina, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, mediante disparo de arma de fogo, ceifaram a vida de Zeilias Soares Pereira e Gabriel Tauãn Dantas da Silva, conforme Laudos Necroscópicos acostados no Evento 05 - LAUDO/2 e LAUDO/3. Consta ainda dos autos que os denunciados MATHEUS CORDEIRO e LUCAS SOUSA agiram sob o comando do denunciado VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA, que mediante motivo torpe ordenou aos seus demais comparsas a execução do crime. Consta por fim que em circunstâncias de tempo e local indeterminados, mas em data anterior a 24 de janeiro de 2020, os denunciados MATHEUS CORDEIRO, LUCAS SOUSA e VICTOR CARDOSO integraram pessoalmente organização criminosa. Restou apurado que na tarde de 24 de janeiro de 2020, os denunciados LUCAS SOUSA e MATHEUS CORDEIRO, dirigiramse até a residência da vítima Zeilias, onde também se encontrava a vítima Gabriel Tauã, ocasião em que LUCAS SOUSA desceu da motocicleta que era conduzida por MATHEUS CORDEIRO. Em seguida, o denunciado LUCAS adentrou o imóvel e utilizando-se de um revólver calibre 38, disparou contra as vítimas Zeilias e Gabriel, que foram pegos desprevenidos pela ação do denunciado. Os ofendidos foram atingidos na cabeça e morreram no local. (Laudos Necroscópicos — Evento 05 — LAUDO/2 e LAUDO/3). Após a execução do

delito, o denunciado saiu em disparada do interior do imóvel e foi ao encontro do denunciado MATHEUS, que durante todo o tempo permaneceu esperando seu comparsa com a moto ligada, saindo o local em fuga. Apurouse ainda que os denunciados são integrantes da organização criminosa denominada CV (Comando Vermelho), sendo que o denunciado VICTOR CARDOSO, recentemente tinha sofrido uma tentativa de homicídio, fato com que fez com que este abrigasse em sua casa os denunciados MATHEUS e LUCAS e passassem a arquitetar as ações desta organização criminosa, tendo então ordenado a execução das vítimas, integrantes de facção rival, como forma de retaliação ao crime cometido contra si. (...)."

Na sentença de pronúncia, o magistrado singular vislumbrando a materialidade delitiva, bem como fortes indícios de autoria, tomando por supedâneo as provas coligidas nos autos, pronunciou o ora apelante e os corréus, nos moldes denunciado pelo Ministério Público Estadual. O Conselho de Sentença reunido em sala própria e por meio de votação sigilosa, sobre os quesitos apresentados decidiram reconhecer a autoria e a materialidade do delito, reconheceu que o crime foi motivado por disputa de poder entre organizações criminosas, bem como utilizado recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi pega desprevenida. Em atenção ao veredicto do Tribunal do Júri, o julgador singular condenou o ora apelante como incurso nas sanções do artigo 121, § 20, incisos I e IV (vítima Zeilias), artigo 121, § 2º, incisos I e IV (vítima Gabriel) do Código Penal e art. 2º, § 2º da Lei no 12.850, de 2013, com as disposições da Lei no 8.072, de 1990.

Vale ressaltar, primeiramente, que ante as duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pela defesa e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da acusação, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos.

A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso.

Diante da impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tenho que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelo Apelante.

Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático-probatório, a saber, depoimentos assentados administrativa e judicialmente, encontra o decisum o adequado suporte, inclusive no tocante a autoria e a incidência da qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

As provas colhidas judicialmente apontam a autoria dos fatos e que o crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que as vítimas foram pegas no interior da residência, de surpresa. O depoimento judicial do nacional Shanthiago A. Queiroz de Oliveira esclareceu a autoria dos fatos e o recurso utilizado em desfavor das vítimas.

Nesta senda, verifica—se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos.

De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster—se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. Nesse sentir, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal."

Destarte, igualmente, vislumbra—se que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri. Por conseguinte, a defesa sustenta que, no curso do feito, não restou devidamente comprovado a prática do crime de organização criminosa apontados, e apesar do depoimento de policiais serem dotados de fé pública, não pode ser único elemento de prova, e deve vir acompanho de elementos asseguradores.

Sucede, no entanto, que razão não lhe assiste, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento tranquilo de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E PELA DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I — O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolvêlos das imputações demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fáticoprobatório dos autos, inviável nesta instância, haja

vista o óbice da Súmula 7/STJ. II — O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (precedentes). III — A condenação por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa. Agravo regimental não provido."( AgRg no AREsp 1142626/SP —AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0194886—6, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, T5 Quinta Turma, Julg. 28/11/2017).

O policial civil, Shanthiago A. Queiroz de Oliveira, narrou com detalhes a investigação do duplo homicídio, tendo afirmado em juízo que se trata de disputa de poder entre as organizações criminosas, e rivalidade entre ele ocorreu depois que as vítimas atentaram contra a vida de Victor Cardoso, fato com que fez com que este abrigasse em sua casa MATHEUS e LUCAS, os quais passassem a arquitetar as ações criminosas, tendo, então, ordenado a execução das vítimas, integrantes de facção rival, como forma de retaliação ao crime cometido contra si.

Desse modo, fortes são os elementos de prova que demonstram a participação do apelante na organização criminosa Comando, sendo sua condenação medida que se impõe.

Por fim, não procede a irresignação do apelante quanto à modalidade de concurso de crimes, pois restou demonstrado, nos Autos, que os homicídios consumados, a despeito de terem sido cometidos em um mesmo contexto fático, resultaram de desígnios autônomos, ou seja, da independência das intenções dos acusados, voltadas finalisticamente à produção de diferentes resultados.

Consoante bem pontuado pela Procuradoria Geral de Justiça o conjunto fático-probatório revela que a pretensão era matar (retaliação) apenas a vítima Zeilias Soares Pereira, porquanto, integrava facção criminosa rival que teria atentado contra a vida de VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA (mandante), enquanto a vítima Gabriel Tauãn Dantas da Silva, não tinha nenhum envolvimento com o mundo do crime, conforme elucidou em juízo a testemunha Santhiago A. Queiroz de Oliveira. Nesse sentido:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. RECURSO DEFENSIVO: DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. INVIABILIDADE. RECURSO MINISTERIAL: DECOTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL EM DETRIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE. (...) Deve ser aplicado o concurso material de crimes e não a continuidade delitiva quando verificado desígnios autônomos entre os delitos praticados pelo acusado e quando a maneira de execução dos delitos demonstrar que um não é continuação do outro." (TJMG, Apelação Criminal 1.0079.12.067393-8/004, Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 04/7/2017, publicação da súmula em 10/07/2017).

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso interposto, para manter inalterada a Sentença recorrida que condenou MATHEUS CORDEIRO MARTINS à pena de reclusão, em regime fechado, de 28 (vinte e oito) anos e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo, pela prática dos

crimes descritos no artigo 121, § 20, incisos I e IV (vítima Zeilias), artigo 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV (vítima Gabriel) do Código Penal e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  da Lei no 12.850, de 2013, com as disposições da Lei no 8.072, de 1990.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 488680v7 e do código CRC e009a1eb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 12/4/2022, às 18:18:30

0005387-53.2020.8.27.2722

488680 .V7

Documento: 488683

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005387-53.2020.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005387-53.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MATHEUS CORDEIRO MARTINS (RÉU)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

ADVOGADO: WALTER BARROSO VITORINO JUNIOR (OAB T0003655)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **EMENTA**

APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. TRIBUNAL DO JÚRI. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. QUALIFICADORA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. IMPOSSIBILIDADE. sentenca mantida.

- 1.1. É tarefa do Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucional, adotar, dentre as teses apresentadas em Juízo, a que lhe parecer revestida de maior verossimilhança.
- 1.2. A decisão do Júri que, com fundamento nos elementos constantes dos autos, opta pelo acolhimento da tese da acusação de que os homicídios foram cometidos com a incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou as defesas das vítimas, em detrimento da tese defensiva de que não resta provada a autoria material do crime de homicídio, não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é totalmente dissociada do conjunto probatório.
- 1.3 Depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade da testemunha, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.
- 1.4 Afasta—se o pleito de continuidade delitiva, quando revelado que os homicídios consumados, a despeito de terem sido cometidos em um mesmo contexto fático, resultaram de desígnios autônomos, ou seja, da independência das intenções dos acusados, voltadas finalisticamente à produção de diferentes resultados. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, para manter inalterada a Sentença recorrida que condenou MATHEUS CORDEIRO MARTINS à pena de reclusão, em regime fechado, de 28 (vinte e oito) anos e ao pagamento de 13 (treze) dias—multa, no valor mínimo, pela prática dos crimes descritos no artigo 121, § 20, incisos I e IV (vítima Zeilias), artigo 121, § 2º, incisos I e IV (vítima Gabriel) do Código Penal e art. 2º, § 2º da Lei no 12.850, de 2013, com as disposições da Lei no 8.072, de 1990, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 488683v6 e do código CRC ac73871d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 18/4/2022, às 17:30:33

488683 .V6

Documento: 488679

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005387-53.2020.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005387-53.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MATHEUS CORDEIRO MARTINS (RÉU)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

ADVOGADO: WALTER BARROSO VITORINO JUNIOR (OAB T0003655)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Trata—se de Apelação interposta por MATHEUS CORDEIRO MARTINS, inconformado com a Sentença prolatada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi—TO, que o condenou à pena de reclusão, em regime fechado, de 28 (vinte e oito) anos e ao pagamento de 13 (treze) dias—multa, no valor mínimo, pela prática dos crimes descritos no artigo 121, § 20, incisos I e IV (vítima Zeilias), artigo 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV (vítima Gabriel) do Código Penal e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  da Lei no 12.850, de 2013, com as disposições da Lei no 8.072, de 1990.

Pelo teor da denúncia, o recorrente e seus comparsas, em 24/1/2020, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, mediante disparo de arma de fogo, ceifaram a vida de Zeilias Soares Pereira e Gabriel Tauãn Dantas da Silva.

Apurou-se que os acusados agiram sob o comando do denunciado VICTOR

CARDOSO LUSTOSA DE PAULA, que mediante motivo torpe ordenou aos seus demais comparsas a execução do crime.

A denúncia foi recebida no dia 3/4/2020, a pronúncia prolatada em 24/09/2020 e a Sentença prolatada em 24/9/2021.

Após ter sido condenado, o apelante (MATHEUS CORDEIRO MARTINS) se insurge contra a decisão exarada pelo Conselho de Sentença.

Nas razões, aduz que há nos autos elementos de prova que demonstrem que ele seja autor matéria do fato delituoso, nem que tenha praticado qualquer tipo penal contra as vítimas, devendo prevalecer o princípio constitucional de presunção de inocência — in dubio pro reo.

Argumenta que, no curso do feito, não resta provada a autoria material do crime de homicídio, nem de restou devidamente comprovado a prática do crime de organização criminosa apontados. Ademais, apesar do depoimento de policiais serem dotados de fé pública, não pode ser único elemento de prova, e deve vir acompanho de elementos asseguradores.

Defende de forma subsidiária, caso o órgão colegiado, não entenda pela absolvição do apelante, deve ser considerada a aplicação da continuidade delitiva ao crime de homicídio.

Prossegue discorrendo o instituto da continuidade delitiva.
Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.
O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifestase pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.
É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 488679v4 e do código CRC 3a5f84d4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 8/3/2022, às 21:46:4

0005387-53.2020.8.27.2722

488679 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005387-53.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MATHEUS CORDEIRO MARTINS (RÉU)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A) ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES (OAB TO002308)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA QUE CONDENOU MATHEUS CORDEIRO MARTINS À PENA DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, DE 28 (VINTE E 0ITO) ANOS E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ARTIGO 121, § 20, INCISOS I E IV (VÍTIMA ZEILIAS), ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV (VÍTIMA GABRIEL) DO CÓDIGO PENAL E ART. 2º, § 2º DA LEI NO 12.850, DE 2013, COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI NO 8.072, DE 1990.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário